



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0101036-80.2020.5.01.0471

Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/04/2022

Valor da causa: R\$ 41.332,60

Partes:

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITAPERUNA

ADVOGADO: NADIA ROSANA SILVA BARBOSA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: MORENO CURY ROSELLI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0101036-80.2020.5.01.0471 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITAPERUNA

RECORRIDO: -----

RELATOR: MÁRIO SÉRGIO M PINHEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

PROVA TÉCNICA. A caracterização da insalubridade, na forma do art. 195 da CLT, incumbe àqueles profissionais legalmente habilitados para tanto, e cujo mister situa-se em função "auxiliar da justiça". Somente em casos excepcionais, em que, por exemplo, a prova técnica diverge do conjunto probatório dos autos, o que não é a hipótese, admite-se o julgamento em sentido contrário. **Recurso a que se nega provimento.**

I - RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes **MUNICIPIO DE ITAPERUNA** como Recorrente, e -----
-----, como Recorrido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo réu, ID f3bc751, em face da sentença da MM. 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna, de lavra da Juíza **LUANA LOBOSCO FOLLY PIRAZZO**, que julgou parcialmente procedente o pedido.

O recorrente busca a reforma da sentença em relação ao adicional de insalubridade, alegando que o laudo pericial emitido por perito do juízo não seria suficiente para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional e que as atividades sob análise devem estar previstas no rol de atividades definidas pela NR- 15. Na eventualidade, requereu que a condenação no pagamento da insalubridade grau máximo alcance somente o período de extrajornada (contracheques), período este que teria sido agregado às suas tarefas a limpeza dos sanitários.



Contrarrazões, ID. 92b30d8

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que se manifestou através de parecer do ilustre Procurador do Trabalho, ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES, ID c83ae92, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Recurso da parte

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O juízo de origem assim decidiu:

"Relata a autora desempenhar atividades em ambiente insalubre, em decorrência da limpeza de banheiros de uso público, dada a grande circulação de pessoas na escola. Requer o pagamento do adicional em grau máximo, em razão da exposição a material biológico.

O reclamado se insurge contra a pretensão da autora, afirmando que a atividade da reclamante não lhe confere exposição a agentes nocivos que justifique o pagamento do adicional, por esclarecer o desempenho das tarefas de "higienização de salas, de varandas, de pátios, de móveis, de vidros, de copa, de cozinha, de refeitório, de sanitários, de lixeiras, de ginásio, de esportivo, dentre outros."



Acrescenta o ente público que o lixo manuseado pela autora não era contaminado, mas tão somente de uso comum como "papel, plástico, garrafas pet, garrafas de vidro, garrafas plásticas, metálicas, de refrigerante, de sucos, restos de alimentos, frutas, legumes, verduras, lixo de banheiro, guardanapo e papel toalha sujos, folhas secas, pequenos galhos de árvores, esponja entre outros."

O laudo pericial foi produzido após inspeção in loco, com a presença das partes; além da presença da diretora da escola, como informante e uma servente, como paradigma; demonstrada, ainda, a metodologia aplicada para a realização da perícia.

Constatou o perito que a escola pública é frequentada por cerca de 200 alunos e 27 servidores públicos e que as atividades da autora envolviam limpeza de sanitários de escola pública, coleta de lixo e lavagem de lixeiras.

Destaco que o número de pessoas que circula na escola e, conseqüentemente, faz uso das unidades sanitários, é elevado. Isso porque, no local, circulam diariamente alunos, funcionários. Ademais, conforme relato do sr. perito os sanitários da referida escola municipal podem ser utilizados por inúmeros alunos e servidores públicos e, eventualmente, por visitantes.

Quanto ao risco biológico, concordo com o laudo produzido de ID e98f734, em que o perito argumenta que a limpeza do banheiro da escola se equipara a lixo urbano, sendo aplicável o item II da sum 448 do C. TST que diz que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coletiva de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no anexo 14 da portaria do MTE 3.214/78 quanto à industrialização de lixo urbano"

Ressalta que o risco de contato habitual da servente de limpeza com agentes insalubres biológicos, como secreções biológicas humanas, é intensificado com a ausência de entrega de EPI, como é o caso da reclamada.

Fundamentou, ainda, no laudo que a contaminação por agente biológico durante a limpeza de banheiros e/ou manuseio de lixeiras de sanitários pode ocorrer a qualquer momento. Portanto, a reclamante ao realizar a limpeza e recolhimento de lixo dos banheiros, onde circulam mais de 200 pessoas por dia, estava exposta a agente biológico decorrente do lixo urbano, situação agravada pela ausência de fornecimento de EPI.

De acordo com o laudo anexado aos autos, o ambiente de trabalho era insalubre, em Grau Máximo (40%) exercendo de modo habitual e intermitente o labor com exposição a agente biológico.

Dessa forma, ainda que intermitente, concluo que a periodicidade habitual na limpeza de banheiros de grande circulação é suficiente para a percepção do adicional de insalubridade.

Pelo exposto, julgo procedente o pagamento do adicional de insalubridade de grau máximo-40% sobre o salário-mínimo, sendo o mínimo federal a base de cálculo legal e pacífica na jurisprudência.

Por se tratar de verba de natureza salarial, defiro ainda o reflexo da parcela nas férias, acrescidas de 1/3, nos 13º salários, nos depósitos de FGTS, horas extras, produtividade, adicional de triênio.

No tocante ao repouso semanal remunerado, improcede o reflexo do adicional de insalubridade sobre tal parcela, uma vez que o mencionado adicional já remunera os dias de descanso semanal.

Quanto ao reflexo sobre o cálculo do INSS, a Justiça do Trabalho não tem competência no recolhimento previdenciário das verbas trabalhistas pagas no curso do contrato de emprego, sendo certo que serão devidos os recolhimentos sobre as parcelas objeto de condenação nesta sentença.



Considerando o contrato vigente entre as partes, condeno o reclamado no pagamento do adicional de insalubridade a partir do período imprescrito até durar a exposição da reclamante a presença dos agentes nocivos, constatados no laudo pericial. A referida

ID. 5e803ba - Pág. 3

parcela deverá constar nos contracheques da autora. Quanto ao fornecimento do EPI, é dever do empregador garantir ao funcionário um ambiente de trabalho seguro e saudável, de modo a reduzir os riscos de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais e, dentre as providências patronais, está o equipamento de proteção individual a ser concedido aos empregados.

Impende destacar que é encargo do empregador, além de

fornecer, exigir o uso, orientar e treinar o trabalhador. Medidas de segurança no ambiente de trabalho devem ser implementadas e acompanhadas.

Dessa forma, não comprovado o fornecimento de EPI, condeno o réu na obrigação de fazer, quanto ao fornecimento de EPI, conforme indicado no laudo pericial: "Luvas de PVC, botas de PVC, avental, óculos de proteção, uniforme."

Estabeleço o prazo de 8 dias a contar da publicação desta decisão, sob cominação de multa de R\$ 100,00 por dia, limitada a R\$ 10.000,00."

Irresignada, recorre a ré alegando que o laudo pericial emitido por perito do juízo não seria suficiente para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional e que as atividades sob análise devem estar previstas no rol de atividades definidas pela NR- 15. Na eventualidade, requereu que a condenação no pagamento da insalubridade grau máximo alcance somente o período de extrajornada (contracheques), período este que teria sido agregado às suas tarefas a limpeza dos sanitários.

Na inicial, a autora afirmou que desenvolve sua função de "Servente" na Escola Municipal Lincoln Barbosa de Castro, em Itaperuna - RJ realizando os serviços de limpeza, retirando o lixo e o asseio de toda a escola municipal em que se encontra lotada, inclusive dos banheiros públicos do local, nos quais circulam e são utilizados por uma quantidade enorme de pessoas. Assevera que mesmo exposta a tal risco biológico, laborando em ambiente insalubre, o Reclamado deixa de cumprir com seus deveres legais, pois não efetua o pagamento do correspondente Adicional de Insalubridade.

Na apreciação do pedido em exame, imperativa é a produção da prova técnica, consoante dispõe o art. 195 do Texto Consolidado:

"Art . 195 - **A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade**, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de



Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho."
[destaquei]

A **caracterização** da insalubridade, assim, incumbe àqueles profissionais legalmente habilitados para tanto, e cujo mister situa-se em função "auxiliar da justiça", função essa que,

ID. 5e803ba - Pág. 4

não custa lembrar, compreende a reunião de elementos de convencimento na busca da verdade dos fatos.

O pedido, frise-se, envolve questão fática que depende de conhecimento técnico, somente solucionável pela prova pericial. Desse modo, dependente que é o julgador do conhecimento técnico especializado em semelhante hipótese, somente em casos excepcionais, em que, por exemplo, a prova técnica diverge do conjunto probatório dos autos, autoriza-se o julgamento em sentido contrário. Até porque o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Na hipótese, o laudo pericial foi conclusivo pela caracterização da insalubridade (ID. e98f734 - Págs. 26 e 27):

"(...)

Observa-se que a contaminação por agente biológico durante a limpeza de banheiros e /ou manuseio de lixeiras de sanitários pode ocorrer a qualquer momento, através do ar, pela via respiratória, pelos olhos ou pela pele, o que afasta a possibilidade de aplicação da Portaria 3311/89, que estipula a eventualidade do fenômeno em 25 a 30 minutos/dia.

Portanto, conclui-se que o risco biológico é inerente a função desempenhada pela Reclamante.

É importante frisar que várias doenças podem ser transmissíveis pelas secreções humanas impregnadas no esgoto sanitário, no lixo (papel higiênico com fezes, secreção de menstruação, escarro, etc.) e nas louças e metais dos banheiros, como por exemplo: sarampo, catapora, faringite, coqueluche, caxumba, gripe, rubéola, herpes, ou mesmo doenças bem graves como difteria, pneumonia, tuberculose e meningites. Todas essas doenças podem ser transmitidas por pessoas aparentemente saudáveis e principalmente por pessoas que já são portadores de outras doenças e que usam os sanitários da escola.

Ressaltando que não há Ficha de EPI's nos autos que comprove que a Reclamante utilizava e que foi treinada para o uso EPI's imprescindíveis para auxiliar de serviços gerais, na referida unidade de ensino público (escola), como por exemplo: luvas e botas de PVC e óculos de proteção.



Sendo que independentemente do recebimento regular ou não de EPI's por parte da servente de limpeza, entende-se que essa circunstância não é suficiente para afastar o agente insalubre do tipo biológico, tendo em vista que o uso de EPI's não é capaz de elidir o agente insalubre ao qual a servente de limpeza estava exposta."

Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes o perito assim respondeu (ID. e98f734 - Págs. 29 e 30 - grifamos):

"6. Na limpeza destes banheiros, a Parte Reclamante tinha dentro de suas atividades laborais contato com agentes insalubres biológicos? A Parte Reclamante além efetuar a limpeza destes banheiros, era responsável pela coleta e retirada do lixo destes banheiros? Qual era procedimento para a remoção deste lixo?"

ID. 5e803ba - Pág. 5

Resposta: Na limpeza dos sanitários da escola, a Reclamante mantinha contato com agentes insalubres biológicos do tipo secreções biológicas, sendo que além de realizar a limpeza dos sanitários, era responsável pela coleta e retirada do lixo desses sanitários.

Quanto ao procedimento para a remoção do lixo, caso houvesse lixo espalhado no chão dos sanitários, a Reclamante recolhia esse lixo e colocava dentro das sacolas das lixeiras. Em seguida, fechava a "boca" dos sacos de lixo, retirava esses sacos das lixeiras, colocava um saco novo e por fim levava os sacos de lixo para o local de armazenamento central de lixo da escola, para aguardar a coleta pública. Periodicamente, a Reclamante também lavava as lixeiras dos sanitários e das salas de aula.

7. Considerando a(s) resposta(s) uma das duas questões anteriores (4 e 5), a situação de trabalho da Reclamante se enquadraria na situação prevista no inciso II da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho? (Súmula nº 448 do TST. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.)

Resposta: Considerando o conteúdo dessa Súmula 448/TST, caso seja o entendimento de Vossa Excelência de que os sanitários da Escola Municipal Lincoln Barbosa de Castro, em Itaperuna - RJ, são considerados instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, as atividades diárias de limpeza dos banheiros e de coleta de lixo realizadas pela Reclamante implicaria caracterização de um ambiente de trabalho insalubre em grau máximo (40%).

Ressaltando que os sanitários limpos diariamente pela Reclamante eram utilizados por um número considerável de alunos e de servidores públicos, não se equiparando



à higienização doméstica de sanitários de uma residência familiar, cuja média de usuários estaria em torno de 3 a 5 pessoas.

Lembrando também que a Reclamada não cumpriu a determinação da NR-6, pois não comprovou através de registros (documentos) que fornecia os EPI's pertinentes para que a Reclamante pudesse executar as atividades inerentes à função de servente de acordo com as Normas Regulamentares pertinentes. Sendo que a Reclamante informou que não recebia EPI's da Reclamada."

Portanto, no caso, ficou demonstrado que a reclamante realizava atividades de limpeza de banheiros da unidade escolar em que trabalhava, mantendo contato com agente biológico, na forma do anexo 14 da NR 15 da Portaria do MTE nº 3.214/78.

Pelo exposto, **nego provimento.**

ID. 5e803ba - Pág. 6

III - DISPOSITIVO

A C O R D A M os DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, consoante a fundamentação supra, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de janeiro, 20 de setembro de 2022.

Mário Sérgio M. Pinheiro
Desembargador do Trabalho
Relator

mssp/fspl/ddlo



Assinado eletronicamente por: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO - 26/09/2022 14:13:56 - 5e803ba
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081710173783500000072181101>
Número do processo: 0101036-80.2020.5.01.0471
Número do documento: 22081710173783500000072181101

